DECCAM-UTR-86/2024

Processo - TC/002209/2015
Convenentes - Secretaria Municipal de Educação e Coordenação Regional das Obras e Promoção Humana – CROPH
Acompanhamento da execução do Convênio 66/SME/2013-RI
Objeto - Verificar se a execução do convênio, cujo objeto é o atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche – CEI Jardim São Paulo I, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

48ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SME. Atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil. Creche. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente.

DECIDEM, à unanimidade, determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e desta Decisão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 16/04/2024 12:10:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2024 15:34:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/002209/2015**
Origem: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
Objeto: **ACOMPANHAMENTO - EXECUÇÃO DE CONVÊNIO ATENDIMENTO A CRIANÇAS POR MEIO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHE - (CEI JARDIM SÃO PAULO I).**

Colenda Câmara,

Trata-se de Acompanhamento da Execução do Convênio nº 66/SME/2013 - RI, firmado com a Coordenação Regional de Obras e Promoção Humana – CROPH, com o objetivo de atendimento de 114 crianças de 1 a 3 anos, sendo 24 de berçário, conforme o Plano de Trabalho e Projeto Pedagógico aprovados pela Diretoria Regional de Educação (DRE) Jaçanã/Tremembé.

As conclusões da SFC constam de relatório de acompanhamento (fls. 374/385).

A AJCE manifestou-se às fls. 387/389, opinou pelo acolhimento da Execução do Convênio 066/SME/2013-RI, CEI Jardim São Paulo I.

A PFM, tendo em vista que todos os apontamentos trazidos ao longo da instrução do feito foram solucionados ou justificados pela Origem, propugnou pelo acolhimento da execução do convênio em

análise, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta Egrégia Corte (fls. 455/457).

A Secretaria Geral se manifestou em 18/10/2017, e opinou no sentido da regularidade da execução do Convênio 066/SME/2013-RI, firmado entre a Concedente, Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação - SME e o Convenente, CROPH - Coordenação Regional das Obras e Promoção Humana.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 03 (três) anos sem movimentação processual.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Câmara à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/12/2023 15:08:13 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 31 – PLENO

e-TCM n.º 2.209/2015
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Secretaria Municipal de Educação e Coordenação Regional das Obras e Promoção Humana - CROPH - Acompanhamento - Verificar se o Convênio 66/SME/2013-RI, cujo objeto é a é o atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche - CEI Jardim São Paulo I, objetivando verificar se a execução está de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas (GBC).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com fulcro nos pareceres dos Órgãos Técnicos. Julgo Regular o(s) Instrumento(s) analisado(s).

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:46:45 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB